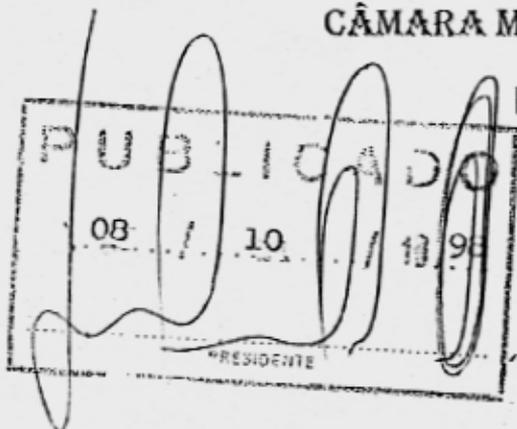




Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

LEI Nº 420/98



"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, no uso de suas atribuições legais;

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 32, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI".

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 70 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

MUNDO NOVO



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

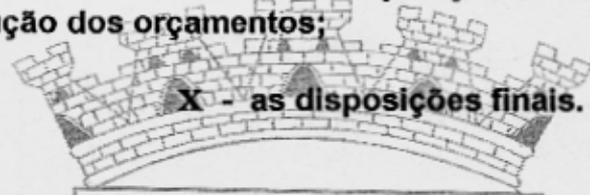
VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;

VII - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X - as disposições finais.



**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridade da administração municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;

13-5-1976 **MUNDO NOVO** 12-10-77
II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo à parceria com iniciativa privada e a sociedade organizada;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

IV - a implantação de uma infra - estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas, projetos de interesse coletivo e do Orçamento Municipal, especialmente através dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1999 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que trata o Anexo I e II, desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentária de 1999 a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - mensagem;

II - textos de lei;

III - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

IV - os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo;

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a IV e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, os seguintes demonstrativos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a propagação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 93 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.

Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 7º - A inclusão de operações de crédito no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em legislação federal específica ou em percentual sobre o total das despesas autorizadas por lei, conforme permissão contida no § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

13-5-1976

MUNDO NOVO

1-2-1977

Art. 8º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será igual a 10% (dez por cento) das receitas correntes do Município, com fulcro no artigo 19, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, entende-se por receitas correntes do Município aquela definida no parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições, transferências em razão de convênios, acordos, ou ajustes, alienações de bens e operações de crédito.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

§ 2º - O montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em quotas mensais a título de duodécimo, até o dia dez de cada mês, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior e observado percentual idêntico ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 9º - Para efeito do disposto no art. 8º desta lei, até 15 de julho de 1.998 deverá a Administração Municipal informar o montante estimado das receitas correntes do Município ao Poder Legislativo, que terá a partir de então o prazo máximo de trinta dias para encaminhar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - Na programação da despesa serão observadas os seguintes procedimentos:

I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - é obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatório judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal;

III - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

IV - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

V - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

VI - as despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrarem-se à variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento de 1.999, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1.999.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para 1999, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no inciso I, § 1º do art. 93 da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, a manutenção dos serviços públicos necessários e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

§ Único - A estimativa dos valores das receitas e despesas objeto desta Lei, far-se-á com observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e legislação federal complementar aplicável, além da média de arrecadação dos últimos 03 (três) anos, acrescida da correção do ano anterior.

Art. 13 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para a administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no Anexo I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas no Anexo I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal;



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Art. 14 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

§ Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas por lei até agosto de 1.998.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações posteriores, de quaisquer recursos do Município para entidades e associações de qualquer gênero, bem assim de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, excetuadas as creches e escolas para atendimento da educação infantil e ensino fundamental ou especial a cargo do Município, e também as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional ou cultural a cargo da municipalidade, ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial quando se tratar de interesse municipal.

§ Único - A transferência de recursos inclusos na Lei Orçamentária Anual para entidades privadas sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas preencham os seguintes requisitos, no que couber.

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional;

V - desenvolvam ações de relevante interesse sócio - econômico para a coletividade.

135-1976

MUNDO NOVO

12/1977



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS
FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 16 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativos e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 17 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 86, 87 e 92, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Municipal nº 271/91, com suas alterações posteriores, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o artigo 37 da Lei Municipal nº 271/91, com suas alterações posteriores;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 18 - A proposta orçamentária da Seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundos aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo II, desta Lei.

135.1076

MUNDO NOVO

1-2-1977



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1998, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos sociais do Município, não poderá exceder no exercício de 1999, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do art. 1º, inciso III da Lei complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Art. 21 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

Art. 22 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observando o limite a que se refere o art. 20 desta lei.

§ Único - Na eventual abertura de concurso público autorizada neste artigo, excluir-se-ão os cargos que tenham sido alvo de concurso anterior, salvo se expirado o respectivo prazo de validade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência do projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1998 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1.999, poderá o Poder Executivo proceder os devidos ajustes na execução orçamentária mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

13-5-1976

MUNDO NOVO

1-2-1977

Art. 24 - No decorrer da execução orçamentária, a abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, dependerá de autorização Legislativa.

Art. 25 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1999, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluíra relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 27 - A proposta orçamentária do Município para 1.999, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Se a proposta orçamentária não for enviada no prazo fixado neste artigo, ou na eventual hipótese de sua rejeição pelo Poder Legislativo, fica considerada como proposta a Lei Orçamentária vigente, nos termos do artigo 32, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O envio do Plano Plurianual de Investimentos à Câmara Municipal, objetivando as metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada, observará o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 28 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 29 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observadas as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes à matéria.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Art. 32 - As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 33 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 34 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 15 de dezembro do atual exercício, e devolvido no prazo regimental ao Poder Executivo para sanção, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício de 1.999, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara Municipal.

Art. 35 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
de Mundo Novo - MS, aos vinte e um dias do mês de setembro de 1998.

José Carlos Lunardi
Presidente

13-5-1976

MUNDO NOVO

1-2-1977